



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



## DESPACHO DO PREGOEIRO

Proc. 08/2021

Pregão Presencial. 01/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de copa, auxiliar de manutenção, ajudante geral e de limpeza, asseio e conservação, nas dependências internas e externas da Câmara Municipal de Votorantim.

### FATOS E DIREITO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo Edital não houve impugnações após regulares publicações. Compareceram para o certame e foram credenciadas todas as empresas, no total de 23 (vinte e três) licitantes. O valor estimado para a contratação é de R\$ 359.192,40. Lance final com proposta de menor preço no valor de R\$ 220.800,00, equivalente a 61,47% do estimado em pesquisa de preços. Consultados, todos os licitantes declinaram do direito de interpor recurso.

Para fins de verificação da exequibilidade contratual foi solicitado planilha de composição de custos no prazo de 24h, visando assegurar a satisfação do interesse público, em vista da busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que a oferta final afastou-se significativamente da estimativa do órgão. Saíram todos os demais licitantes cientes do prazo de 72h (setenta e duas horas) para apresentarem manifestações sobre a planilha de custos.

Apresentada a planilha em tempo hábil, somente a empresa MV SERVIÇOS LTDA apontou inconsistências nos itens 15 e 16 a respeito dos percentuais de recolhimento dos encargos, embora todos os demais licitantes tenham sido notificados através do e-mail individual informado nas propostas, bem como da disponibilidade da planilha no site de transparência da Câmara Municipal de Votorantim, qual seja: [www.votorantim.sp.leg.br](http://www.votorantim.sp.leg.br).

Diante da manifestação da empresa MV SERVIÇOS LTDA e dos equívocos apontados pela Contabilidade da Câmara Municipal de Votorantim, conforme parecer contábil e jurídico anexos ao processo, o pregoeiro, com fundamento no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/96, solicitou os esclarecimentos descritos em despacho fundamentado, com a sua publicação integral no site de transparência da Câmara Municipal de Votorantim para acompanhamento de todos interessados.

Nas informações complementares a empresa CORPUS PRIME esclareceu que caso venha a fazer contratações com base no piso salarial mínimo da categoria, conforme Convenção Coletiva aplicável, data base fixada em 01º de janeiro de 2021, com vigência até 31 de dezembro de 2021 (SIEMACO MR001463/2021), possuiria uma sobra líquida de



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



R\$ 2.625,24, uma vez que atualmente paga o salário de R\$ 1.600,00 a todos os empregados.

Além disso, também esclarece que existe “valores de provisionamento, que ficam no caixa da empresa”. Com isso, a diferença apontada pela Contabilidade no valor de R\$ 1.110,92 estaria suprida. E mais, as declarações de estratégia apresentadas pela licitante passa a fazer parte integrante e vinculante ao valor global ofertado para a execução do contrato.

Os equívocos apontados em relação aos encargos sociais decorrem de força de lei, conforme previsto no artigo 71 da Lei 8.666/93, e, portanto, não é possível serem alterados pela licitante. Aliás, mesmo o erro na apresentação de tais cálculos corre por conta e risco da proponente, que deverá suportar tais dispêndios.

Embora seja da própria natureza do pregão a redução de preços visando à contratação, ocorre por vezes de a proposta criar riscos no custo necessário para a execução contratual.

O cuidado e zelo na averiguação de uma proposta razoável e exequível, levados a efeito através de diligências encartadas ao processo, segue o entendimento da Jurisprudência do TCU: “Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não cabe ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.” (Acórdão nº 1.092/2010, 2ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

## DECISÃO

As diligências realizadas pela Comissão de Licitação são suficientes para uma decisão com base em documentos hábeis a suprir relativa presunção de inexecutabilidade gerada pela disparidade entre proposta final e valor estimado de contratação.

Na esteira do entendimento de Marçal Justen Filho, segue-se que: “ A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2013, p. 181/182).

O mesmo autor, na página apontada, assim também se manifesta: “A formulação de proposta inexecutável é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através de punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal).”



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



No presente caso verifica-se que a pluralidade de propostas distintas e autônomas, relacionada ao que costumeiramente se denomina de *assimetria de informações*, com a diferença de redução mínima de lances no valor de R\$ 300,00 entre elas, na seguinte ordem: 220.800,00 (1º lugar); 221.100,00 (2º lugar); 221.400,00 (3º lugar); 221.700,00 (4º lugar), são indicativos de que a execução é viável, mesmo que significativamente abaixo do preço estimado.

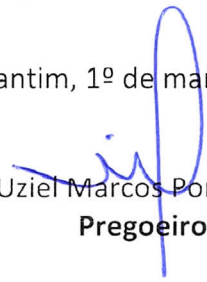
Nas lições de Marçal Justen Filho: “É da inerência da atividade econômica a impossibilidade de a Administração conhecer as características e os meandros da atividade produtiva tão bem quanto os particulares” (JUSTEN FILHO, 2013, p. 183/184).

Recomenda-se a regular e efetiva prática de atos fiscalizatórios na execução contratual, conforme previsões do Edital e do Contrato, para que a prestação de serviços ocorra nos exatos termos de sua oferta.

A presente decisão comunga o entendimento de que mesmo na hipótese de margem de lucro mínima ou ausência dela tal não conduz ao entendimento de que os preços são inexequíveis, pois depende da estratégia comercial de cada empresa. O que é vedado nas regras licitatórias são os casos de “preço irrisório”, situação que claramente não ocorre na presente análise.

**Em conclusão**, atendida em tempo hábil a solicitação de apresentação da planilha de composição de custos e esclarecidas as inconsistências apontadas mediante ponderações apresentadas em 3 (três) laudas, das quais a licitante fica vinculada, e, considerado o valor global da proposta, o pregoeiro e sua equipe de apoio **decidem pela viabilidade da contratação**, tendo em vista o princípio da vantajosidade, razão pela qual **ADJUDICA** o objeto da presente licitação **para a empresa CORPUS PRIME TECNOLOGIA INTELIGENCIA LTDA**, vencedora com proposta de menor preço no valor de R\$ 220.800,00. Encaminhe-se o processo para a Mesa Diretora nos termos do artigo 24, IV, da Resolução CMV- nº 03/2013, com a recomendação de homologação, s.m.j., por ser medida de atendimento dos princípios constitucionais e das determinações legais que regem o procedimento licitatório.

Votorantim, 1º de março de 2021.

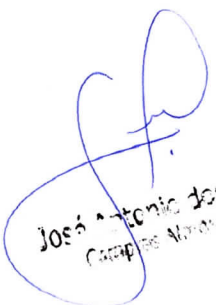
  
Uziel Marcos Ponciano  
Pregoeiro

Equipe de apoio:

  
Sueli Milan  
Assessora da Presidência

  
Sandra Navarro  
Assessora de Imprensa  
Câmara de Votorantim

  
Gustavo Augusto de Sousa  
Analista Legislativo

  
José Antonio dos Santos  
Coordenador Administrativo